

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO		
230 - PE 062/18		
Proj. Nº:		
Em	05	07
	18	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 62, DE 02 DE JULHO DE 2018.

Altera a redação do artigo 100 e revoga o parágrafo 3º do artigo 101 da Lei Complementar n.º 2.635, de 04.05.1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município.

Art. 1º Altera a redação do artigo 100 da Lei Complementar n.º 2.635, de 04.05.1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100. Não terá direito a férias o servidor que, no curso do período aquisitivo, tiver gozado licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família ou licença por acidente em serviço, por mais de 06 (seis) meses, embora descontínuos.” (NR)

Art. 2º Revoga o parágrafo 3º do artigo 101 da Lei Complementar n.º 2.635, de 04.05.1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO,
em 02 de julho de 2018.

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO	
Discutido e votado em: _____	
Resultado da votação: Votos a favor _____	
Abstenções _____	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTENEGRO

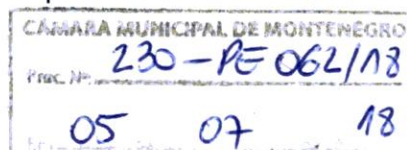
Gabinete do Prefeito
"Montenegro Cidade das Artes"
"Capital do Tanino e da Citricultura"

Ofício n.º 66/2018-GP-AAL

Montenegro, 02 de julho de 2018.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei Complementar n.º 62/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminho o Projeto de Lei Complementar anexo que visa alterar a redação do artigo 100 e revogar o parágrafo 3º do artigo 101 da Lei Complementar n.º 2.635, de 04.05.1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município.

Justifico a alteração da redação do artigo 100 e revogação do parágrafo 3º do artigo 101 da referida legislação haja vista que atualmente tanto o artigo 100 quanto o § 3º do art. 101 da Lei Complementar n.º 2.635/90, tratam os afastamentos de maneira diferenciada para fins de período aquisitivo para o gozo de férias.

O artigo 100, traz que não terá direito a férias o servidor afastado do trabalho, mesmo que descontinuamente, para tratamento da própria saúde e por motivo de doença em familiar por mais de seis meses. Já o § 3º do art. 101 prevê que o desconto do período aquisitivo de férias será de acordo com o número de dias em que o servidor esteve afastado por acidente em serviço.

Diante do exposto o presente projeto de lei visa dar igual tratamento no período aquisitivo de férias às licenças para tratamento da própria saúde, da saúde de familiar ou por acidente em serviço, tal qual é previsto no artigo 133, inciso IV da CLT.

A atual previsão, principalmente no que concerne o parágrafo 3º do artigo 101, acaba "desencorajando" os servidores a registrarem os acidentes decorrentes de acidentes em serviço, eis que sempre sofrerão prejuízos no período aquisitivo de férias, diferente do que ocorre com as demais licenças. Por conta disso, podem ocorrer distorções nas estatísticas e na política de segurança e saúde ocupacional dos servidores.

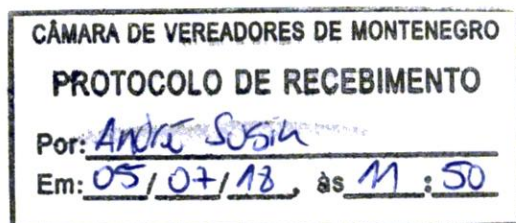
Desta forma, solicito a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar.

Anexo o processo administrativo n.º 4456/2015.

Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Erico Velten
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS



"Doe Órgãos, Doe Sangue: Salve Vidas"